



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 00071/12**

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**OBJETO:** Recurso de reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03136/2015, lançado na ocasião do exame da inspeção especial de contas, envolvendo os exercícios de 2009, 2010 e 2011.

**GESTOR:** Prefeito José Carlos de Sousa Rego

**ADVOGADO:** Rodrigo dos Santos Lima

**RELATOR:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - INSPEÇÃO ESPECIAL INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA ENCAMINHADA À OUVIDORIA DESTA TRIBUNAL SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2011, ENVOLVENDO OS GASTOS COM ABASTECIMENTO D'ÁGUA ATRAVÉS DE CARRO-PIPA E COM COLETA DE LIXO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 03136/2015 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00907/2017**

**RELATÓRIO**

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03136/2015, lançado na ocasião do exame da inspeção especial instaurada a partir de denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, sobre supostos gastos irregulares com abastecimento d'água através de carros-pipa, coleta de lixo e merenda escolar, envolvendo os exercícios de 2009 a 2011.

Na sessão de 06 de outubro de 2015, a Segunda Câmara deste Tribunal emitiu o mencionado acórdão, publicado em 19/10/2015, com a seguinte decisão:

- I. CONSIDERAR PROCEDENTES as irregularidades apontadas na inspeção especial;
- II. IMPUTAR ao Sr. José Carlos de Sousa Rego, a importância de R\$ 3.498.714,84, equivalente a 83.144,36 Unidades Fiscais de Referência, relativa ao excesso na despesa com abastecimento d'água por meio de carros-pipa (R\$ 1.829.731,40) e com coleta de lixo (R\$ 1.668.983,44), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquela data, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 00071/12**

- III. APLICAR a multa de R\$ 7.882,17, equivalente a 187,31 Unidades Fiscais de Referência ao Sr. José Carlos de Sousa Rego, em face da transgressão aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais na condução da Administração Municipal durante sua gestão, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR o encaminhamento do presente ato e da denúncia (fls. 05/09) à Justiça Eleitoral, à Polícia Federal, à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum, para as providências que entenderem cabíveis, relativamente aos demais itens denunciados;
- V. INFORMAR à DIAFI as empresas arroladas no presente processo, com vistas a subsidiar a análise de processos de prestação de contas (MULTSERVICE CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 10.575.852/0001-60; TRANSLEITE - ALEKSANDRO LEITE DOS SANTOS – CNPJ: 13.101.671/0001-90 e DANTAS & LACERDA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 09.912.207/0001-07); e
- VI. RECOMENDAR à administração de Queimadas maior observância dos preceitos legais reguladores da Administração Pública, visando evitar o cometimento das irregularidades nestes autos abordadas.

Irresignado, o gestor impetrou o presente recurso, através do Documento TC 60651/15, protocolizado em 03/11/2015, fls. 1719/2468.

À fl. 2471 consta certidão técnica de transformação do processo em digital.

Ao examinar os documentos apresentados, a Auditoria concluiu pela admissibilidade do recurso, visto que foram cumpridos os pressupostos regimentais de tempestividade de sua apresentação e da legitimidade do impetrante, e pela permanência das irregularidades relacionadas ao excesso de gastos com serviços de abastecimento d'água através de carro pipa, no valor de R\$ 1.829.731,40, e à suposta prática de lavagem de dinheiro com a coleta de lixo, em razão da exclusividade de contrato com a empresa Multiservice Construções Ltda, mantendo, inclusive, a imputação de débito de R\$ 1.668.983,44, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de recurso às fls. 2476/2487:

- EXCESSO DE GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA ATRAVÉS DE CARROS PIPAS E EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS À PREFEITURA DE QUEIMADAS

**Recorrente:** "Dentre as denúncias ofertadas anonimamente a esta Douta Corte de Contas, consta o suposto excesso de gastos com contratação de serviços de abastecimento d'água através de carro pipa no Município de Queimadas.

A Auditoria procedeu, pois, à inspeção *in loco* no município em junho de 2013 e concluiu, erroneamente, que as empresas responsáveis pelo abastecimento d'água, a Paulista Serviços e a Transleite, emitiam notas fiscais de serviços que não foram prestados.

A auditoria chegou a essa conclusão baseada nos seguintes argumentos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 00071/12**

- A empresa Paulista Serviços LTDA encontrava-se de portas fechadas em horário comercial no dia 20 de junho de 2013, pelo que não se pode comprovar seu funcionamento.
- Aleksandro Leite dos Santos, proprietário da empresa Transleite, não foi localizada no endereço residencial que o mesmo indicara em outro processo.
- O grafismo apostado na nota fiscal emitido pela Paulista provém de um mesmo punho escritor que as notas fiscais emitidas pela empresa transleite.

Tal embasamento, entretanto, é deveras frágil, conforme se passa a expor.

Acerca da suspeita do efetivo funcionamento da empresa Paulista Serviços LTDA, há de se esclarecer que a mesma, até a presente data, permanece prestando serviços de locação de veículos e de transporte de carga para diversos municípios, a exemplo de Surubim, Camatunga e Lagoa do Carro, conforme demonstram as notas fiscais e contratos já anexados aos autos.

Também já se encontra anexada a fatura de cobrança de telefonia de outubro de 2013, comprovando, assim, o logradouro da empresa e o uso do imóvel.

Quanto à empresa Transleite, há de se frisar que a mesma permanece realizando serviços também para outras localidades, a exemplo da Prefeitura Municipal de Ferreiros-PE, cujo contrato já se encontra anexado aos autos.

Além disso, cumpre esclarecer que o endereço ao qual se dirigiu a equipe desta Auditoria à procura do Sr. Aleksandro Leite dos Santos, na Rua Josefa Amélia de Lima, em Surubim, não constitui sede da empresa Transleite. Em fato, a dita empresa localiza-se na Rua Eunice Ribeiro, 440, sala 201, Centro, Queimadas-PB, razão pela qual a inspeção restou infrutífera. Neste ponto, imperioso atentar à declaração de endereço e alvará de licença juntados à presente defesa.

No tocante ao fato de as notas fiscais de ambas as firmas Paulista e Transleite terem sido emitidas pela mesma pessoa, é importante elucidar que o ora interessado não possui qualquer envolvimento com a questão, pelo que não sabe o que, de fato, ocorreu. Entretanto, importante relembrar que, referente a serviços prestados a municípios interioranos, é comum a contratação da mesma pessoa por empresas ou edilidades diferentes, especialmente se localizadas próximas uma a outra, para desenvolverem atividades específicas. Partindo dessa premissa, deve-se considerar a possibilidade de as empresas em tela terem contratado o mesmo contador ou outro profissional, o que resultaria, assim, em notas emitidas pelo mesmo punho escritor. Tal situação, todavia, requer esclarecimentos dos proprietários das empresas.

Por fim, imperioso destacar que o serviço de abastecimento de água mediante carro-pipa foi prestado com êxito no Município de Queimadas no período em que o interessado era gestor. PROVA DISSO SÃO AS DECLARAÇÕES DE ALGUNS MUNICÍPIES ATESTANDO O CUMPRIMENTO DO SERVIÇO, BEM COMO A EXTENSA RELAÇÃO DE BENEFICIADOS. Atente-se ao fato de que o rol contém o nome dos motoristas que trabalharam na época, a descrição dos locais, as identificações e as assinaturas das que foram atendidas pelo serviço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 00071/12

Outro fato que merece destaque é que esta Corte de Contas já se manifestou anteriormente pela regularidade dos processos licitatórios no Município de Queimadas, referentes aos anos de 2011 e 2012, vejamos:

Através do Acórdão AC2-TC nº 636/2011, a 2ª Câmara entendeu pela regularidade do Certame Pregão Presencial nº 08/2011 e Contrato nº 29/2011. Já através do Acórdão AC2 TC 485/2012, a 2ª Câmara entendeu pela regularidade do certame Pregão Presencial nº 03/2012 e Contrato nº 18/2012.

Veja-se, pois, que os precedentes favoráveis desta Corte de Contas.

PERCEBE-SE QUE ESTA DOUTA 2ª CÂMARA JÁ JULGOU REGULARES DOIS CERTAMES DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, TRATANDO-SE DA MESMA MATÉRIA.

Outro fato importante é que o recorrente iniciou a administração de Queimadas em 01 de janeiro de 2009, com o Município em situação calamitosa provocada pela grande estiagem que assolava a região. Situação esta decretada através do decreto Municipal nº 006/2008, reconhecido pelo Governo Estadual através do Decreto nº 30.024, que estendeu a situação de emergência até 28 de abril de 2009. O gestor, em 29 de julho de 2009, decretou nova situação de calamidade, por estiagem, reconhecida pelo Governo Estadual através do Decreto nº 30553, que acobertou o estado calamitoso até 27 de outubro de 2009. Outro decreto do Governo do Estado, o de nº 31.623, reconheceu a situação de calamidade no Município de Queimadas, e estendeu tal situação até o final de 2010, precisamente, até 15 de novembro de 2010. Nova decretação de calamidade foi feita pelo Governo Municipal, através do Decreto nº 018/2010, em 29 de novembro 2010, referendado pelo Governo Estadual através do Decreto nº 687, de 16 de dezembro de 2010, que prorrogou a situação de calamidade na região, por (180) cento e oitenta dias, ou seja, até 05 de maio de 2011."

**Auditoria:** "Inicialmente, há de se esclarecer que o Recorrente apresentou, praticamente, a mesma defesa já apresentada anteriormente quando da análise da defesa inicial, às fls. 1345/1348.

O recorrente alega que a empresa Paulista Serviços Ltda continua prestando serviços de locação de veículos e transportes de cargas. A Auditoria, em consulta ao SAGRES-PB, não localizou nenhuma empenho de Prefeitura na Paraíba, exceto da Prefeitura de Queimadas, tendo como credor a já referida empresa, e em consulta ao Tome Conta (no site do TCE-PE) constam empenhos tendo como credor a empresa Paulista serviços (CNPJ 05.868.215/0001-42) somente para locação de veículos, não tendo nenhum empenho cujo objeto seja abastecimento de água através de carros pipas, como já foi elucidado no relatório de análise de defesa (fls. 1.583/1.585). Pertinente ao endereço da empresa Transleite, pertencente ao Sr. Aleksandro Leite dos Santos, o recorrente afirma que o endereço correto da referida empresa é na Rua Eunice Ribeiro, 400, sala 201. Entretanto, como já foi esclarecido no relatório de análise de defesa, a Auditoria deslocou-se, quando em diligência *in loco*, até o já citado endereço, por diversas vezes, e encontrou a empresa sempre de portas fechadas (fls. 1.583/1.585).

Na sequência, o recorrente, também, alegou que o serviço de abastecimento d'água foi prestado com êxito, apresentando cópias de autorização de serviços de abastecimento d'água através de carros pipas (fls. 2196/2468). Entretanto, grande parte das informações constante nas cópias, tais como número da placa do veículo e nome do motorista, encontra-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 00071/12

se ilegível. Fora isso, além das autorizações de abastecimento, deveriam ter sido enviadas as cópias dos documentos dos veículos carros pipas, para que a Auditoria pudesse verificar o nome dos proprietários dos veículos, ou seja, verificar se os veículos pertenciam à empresa Paulista serviços LTDA ou a empresa Transleite (Aleksandro Leite dos Santos), bem como a comprovação de vínculo contratual entre os motoristas dos veículos e as referidas empresas citadas anteriormente, e os comprovantes de recolhimento de INSS.

Outro aspecto que chama atenção da Auditoria é que em pesquisa ao SAGRES, nos exercícios de 2009 a 2012 (municípios-credores-doc.40222/16), ficou constatado que foi empenhado R\$ 3.831.825,98, sendo como credor Aleksandro Leite dos Santos, e que deste total R\$ 3.701.504,53 foi empenhado pela Prefeitura de Queimadas. No período de 2013 a 2016, não consta no SAGRES nenhum empenho no nome do citado credor.

Desta forma, analisando as despesas com abastecimento d'água através de carros pipas nos exercícios de 2009 a 2012, a Auditoria verificou que do exercício de 2009 o valor da despesa com o já referido objeto foi R\$ 343.200,00 e nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 foram, respectivamente, nos valores de R\$ 1.061.325,30, R\$ 809.613,00 e R\$ 1.119.653,70. Desta forma, constata-se que houve um aumento de 194,43% comparando as despesas no exercício de 2009 (R\$ 360.462,93 - já considerando o reajuste pelo INPC, conforme foi demonstrado na Proposta de Decisão do Relator) com relação ao exercício de 2010 (R\$ 1.061.325,30), e tendo em vista que não ficou comprovado que houve uma diminuição significativa nos índices pluviométricos no Município de Queimadas, não haveria justificativa para o aumento excessivo da despesa. Além disso, consta no referido Processo, às fls. 1.737, que desde a data de 21/03/2008, o Município já vinha passando por situação de estiagem, ou seja, não foi um fato restrito aos exercícios de 2010 a 2012.

Diante do exposto, a Auditoria reafirma a imputação de débito no valor de R\$ 1.829.731,40, conforme já foi demonstrada na Proposta de Decisão do Relator, às fls. 1707, permanecendo, portanto, a irregularidade."

- SUPOSTA PRÁTICA DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM A COLETA DE LIXO PELA EXCLUSIVIDADE DE CONTRATO COM A EMPRESA MULTISERVICE CONSTRUÇÕES LTDA

**Recorrente:** "A segunda denúncia recai sobre suposta ocorrência de lavagem de dinheiro através do serviço de coleta e retirada de lixo, entulhos e metralhas no Município de Queimadas.

A Douta auditoria alega que a empresa responsável pelo serviço, a Multiservice Construções LTDA, foi criada em 15 de janeiro de 2009, coincidindo com o início do mandato do então prefeito e deixou de existir logo após o fim da gestão do ora interessado, estando o imóvel que constituía a sede da empresa fechado.

Sustenta, ainda, a tese de lavagem de dinheiro no fato de que 79,42% dos recursos da empresa provêm de pagamentos da Prefeitura de Queimadas.

Contudo, a Multiservice Construções continua operando em pleno funcionamento de suas atividades na Rua Odilon Almeida Barreto, 695, Centro, Queimadas-PB, conforme declaração de seu sócio administrativo já anexada aos autos.

Além disso, a despeito da alegação de que a empresa teria findo com o mandato do ora interessado, cumpre salientar que a mesma permanece atuando em diversos municípios.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** **Tribunal Pleno**

### **PROCESSO TC Nº 00071/12**

Prova disso são as notas fiscais já acostadas aos autos em que se verifica a prestação de serviços da firma para os Municípios de Boqueirão, Esperança e Massaranduba, além do Hospital de Oftalmologia de Campina Grande e da Indústria e Construção Vão Livre S/A.

Fazendo-se uma consulta no SAGRES, é de se verificar que a empresa Multiservice Construções LTDA já participou de diversos processos licitatórios em distintos municípios paraibanos, a exemplo de no ano de 2009 as cidades de Amparo, Campina Grande, Santa Helena, Casserengue, Gado Bravo e São Vicente do Seridó, e no ano de 2010 as cidades de Aroeiras, Boqueirão, Campina Grande, Desterro, Esperança, Gado Bravo, Lagoa Seca, Massaranduba, bem como a Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande.

Salta aos olhos, pois, que resta completamente insubsistente a hipótese de contratação fraudulenta, não existindo, nos autos, qualquer comprovação de que houve lavagem de dinheiro ou mera não realização dos serviços contratados.

Nesse diapasão, diante dos argumentos apresentados e documentos esposados, espera ter o interessado dirimido quaisquer dúvidas e/ou pendências em relação aos contratos supradebatidos.

O processo de contratação da empresa MULTISERVICE CONSTRUÇÕES LTDA decorreu dos Pregões Presenciais nº 01/2009, 08/2010 e 09/2011, processados com regularidade, assegurando a livre competição, alcançando a finalidade precípua da licitação pública, a saber, a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública.

É relevante frisar, antes de abrir a discussão, que o procedimento referente ao ano-exercício de 2009 foi aprovado, sem quaisquer ressalva, pela 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, processo em que a empresa ora questionada foi declarada vencedora. A prestação dos serviços é incontestada, sob a ótica da auditoria desta Corte.

A defesa propugna a reanálise da matéria discutida no Acórdão guerreado por ocasião de diversos aspectos que, data vênia, foram analisados de maneira equivocada.

Primeiramente, destacou a colenda auditoria que a empresa MULTISERVICE CONSTRUÇÕES LTDA era regularmente constituída, mas não funcionava de fato. Fundou-se o argumento em diligência que encontrou a sede da referida pessoa jurídica fechada, sem atendimento ao público.

Quanto ao ponto, é importante destacar que a sobredita empresa prestou os mesmos serviços em diversos outros municípios no estado da Paraíba, como se pode depreender de uma simples consulta ao Sistema Sagres/TCE-PB, adiante transladada.

O Recorrente apresentou relação de licitações no qual a empresa Multiservice construções participou (fls. 1728 e 1729).

Veja a amplitude do alcance da atuação da pessoa jurídica, vencedora de procedimento licitatório legítimo. Diversos municípios, dentre eles o de Campina Grande-PB, tomaram serviços da firma que, equivocadamente, a Auditoria deste Tribunal considera como 'de fachada'.

O procedimento licitatório, trazido em anexo a este recurso, denota uma estrutura de logística admirável, inclusive atípica no contexto estadual, considerando-se que a vencedora



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** **Tribunal Pleno**

### **PROCESSO TC Nº 00071/12**

do Pregão Presencial comprovou ser legítima proprietária dos caminhões de coleta do lixo, apresentando os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos-CRVL emitidos em seu próprio CNPJ, dispensando-se inclusive do arrendamento de veículos pertencentes a terceiros.

Desta forma, é legítimo ilidir o teor da denúncia, que supunha uma hipotética lavagem de dinheiro, por parte do Prefeito. Neste plano, faz-se necessário frisar a gravidade do que fora gravado pela auditoria, no que tange às supostas provas de 'lavagem de dinheiro'.

Alude que a firma fora encerrada no ano de 2013 (coincidindo com o término do mandato do ex-prefeito José Carlos de Sousa Rego) e que o acréscimo nos valores pagos a título de contraprestação por parte da Prefeitura (comparando-se erroneamente com os valores amortizados nos anos de 2008 e 2009) de per si já são suficientes para a constatação da fraude, que beneficiaria o prefeito.

Ocorre que a informação de que a firma teria sido fechada em 2013 é também equivocada. As informações retiradas do portal SAGRES/TCE-PB denotam que a Multservice Construções Ltda foi vencedora das Tomadas de Preço nº 01/2014, 02/2014 no Município de Desterro; 07/2014, 08/2014 e 01/2015 no Município de Gado Bravo, além de ter participado de outros procedimentos neste ano de 2015, em outras localidades.

Aduz também como índice de beneficiamento ilícito, que 79,42% da receita da contratada Município de Queimadas.

As ilações, colendo Conselheiros, constituem um absurdo sem precedentes.

Não se pode falar em 'empresa de fachada' que possuam aquesto patrimonial para a prestação dos serviços aos quais se propõe a realizar. Para que se diga algo de tão relevante monta, seria necessário partir do plano das suposições, para adentrar a investigação quanto às transferências dos recursos das firmas aos seus sócios e aos terceiros que eventualmente tenham recebido pecúnia originária dos cofres de Queimadas.

Não há que se falar em 'Firma de fachada', somente porque o escritório da empresa se encontrava fechado em, uma, duas, dez ou duzentas diligências realizadas pela auditoria do Tribunal de Contas da Paraíba, porque o serviço prestado por si ocorre nos logradouros e estradas que cortam o Município contratante.

Condenar por presunção é, no mínimo, invasão de alçada investigativa, cabendo ao Tribunal de Contas fornecer dados, e não informações, às autoridades competentes para avaliar a hipotética prática de crimes contra a administração pública.

O processo licitatório adotado, modalidade Pregão Presencial, tem características peculiares, destacadas pela Lei nº 10.520/02 e compiladas pela Lei Municipal, dentre elas, a hipótese de livre contratação fracionada, vinculando o ente licitante apenas à adjudicação do resultado do processo.

Portanto, fica o gestor livre para deliberar quanto à quantidade do serviço contratado, diante da necessidade, mas sobretudo, quando à disponibilidade orçamentária.

Trata-se, portanto, de matéria que avança sobre a conveniência e oportunidade do gestor, de modo que o parâmetro para o cálculo do valor a ser devolvido constitui figura teratológica, que cria jurisprudência negativa à produção decisional desta corte, pois que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 00071/12**

impede ao gestor ampliar, nos exercícios seguintes, a política de coleta e descarte de resíduos sólidos, em índices que sobrelevem aqueles obtidos nos exercícios anteriores.

É sabido por Vossas Excelências, que o montante de resíduos sólidos varia diante de inúmeras circunstâncias imprevisíveis, em especial, diante do aumento do contingente populacional, da ampliação geográfica da coleta e da evolução social e econômica dos habitantes locais.

Entre 2008 e 2010, todos os referidos índices foram alçados a expoentes relevantes ao cálculo de que se trata neste recurso, razão pela qual se faz impossível utilizar os parâmetros sugeridos no acórdão, para critérios de cálculo do valor a ser devolvido.

Da presunção de manutenção dos índices, e somente em face da presunção, esta corte imputou ao ex-gestor a devolução do valor alçado em R\$ 1.668.983,44.

A Auditoria excedeu em opinar pela irregularidade da contratação. Fundou-se em premissas falsas. Deixou de verificar se a empresa Multservice Construções Ltda ainda estava em atividade, ao omitir-se de consultar seu próprio sistema.

Esta Colenda Câmara, por sua vez, utilizou-se de premissas inexistente, pois que não se pode comparar as deliberações, os atos administrativos que determinaram a ampliação do alcance e quantitativos da coleta de resíduos sólidos, em relação aos anos de 2008 e 2009, sob pena de contestar a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos.

Requer-se, portanto, seja a referida matéria reanalisada, para ilidir a procedência da denúncia neste sentido, diante da notória inexistência de provas do que fora sustentado pela auditoria e pelo Ministério Público de Contas."

**Auditoria:** "O Recorrente alega que a empresa Multservice, mesmo após o término do mandato do Ex-Prefeito José Carlos de Sousa Rêgo, permanece atuando em diversos municípios da Paraíba. Entretanto, a Auditoria, verificando o SAGRES, constatou que somente constam empenhos em nome da empresa nos exercícios de 2009 a 2012, no total de R\$ 3.256.547,50 (doc. 38544/16), e que 99,67% do valor empenhado foi para a Prefeitura de Queimadas (R\$ 3.245.987,50), sendo apenas de R\$ 10.560,00 empenhos nas Prefeituras de Alagoa Nova (R\$ 7.680,00), Alhandra (R\$ 1.680,00) e Caturité (R\$ 1.200,00). Além disso, em consulta ao site da Receita Federal, ficou comprovado que a data de abertura da empresa Multservice foi 15/01/2009 (doc. 40285/16), ou seja, coincidindo com o mandato do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo.

Outro argumento apresentado pelo Recorrente é de que a empresa Multservice participou de diversas licitações. Entretanto, esta Auditoria entende que o fato de uma empresa estar regularmente constituída não comprova que a mesma funcione efetivamente, ou seja, de fato.

Entretanto, o que mais chama atenção é quando se compara os valores de despesas com coleta de lixo nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, que foram, respectivamente, R\$ 300.000,00, R\$ 317.090,96 e R\$ 300.000,00 e o período denunciado, exercícios 2009 a 2012, visto que os valores pagos foram, respectivamente de: R\$ 648.859,50, R\$ 669.022,00 e R\$ 838.317,00 e R\$ 921.697,00 e aplicando a variação do INPC, conforme foi demonstrado na Proposta de Decisão do Relator, às fls. 1707 e 1708, havendo uma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 00071/12**

imputação de débito no valor de R\$ 1.668.983,44. Desta forma, esta Auditoria reafirma os cálculos apresentados na referida Proposta, permanecendo a irregularidade.

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da d. Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de nº 1579/16, ao destacar que os argumentos veiculados não se mostraram aptos a afastar todas as inconformidades que levaram à baixa do Aresto questionado, pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, em razão do atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões atacadas.

É o relatório, informando que o gestor e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Cumpra informar, inicialmente, como foram procedidos os cálculos que serviram de base para a imputação de débito, que somou R\$ 3.498.714,84, como segue:

Relativamente ao abastecimento d'água através de carro-pipa, ante a ausência de quaisquer documentos de controle de distribuição, apesar das infrutíferas tentativas da Auditoria em obtê-los, o valor imputado decorreu da atualização pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do total despendido 2009 (R\$ 343.200,00), ano a ano, de 2010 a 2012, que somou R\$ 1.160.860,60, cuja diferença em relação ao valor pago às empresas Paulista Serviços Ltda e Aleksandro Leite dos Santos (R\$ 2.990.592,00) atingiu R\$ 1.829.731,40, relativos ao excesso na despesa com abastecimento d'água por meio de carro-pipa, conforme tabela abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>TOTAL</b>
Paulista Serviços Ltda	1.061.325,30	231.105,00	-	1.292.430,30
Aleksandro Leite dos Santos	-	578.508,00	1.119.653,70	1.698.161,70
(A) TOTAL	1.061.325,30	809.613,00	1.119.653,70	2.990.592,00
(B) Reajuste pelo INPC (01/09 - 01/10 - 01/11 - 01/2012)	360.462,93	387.374,98	413.022,69	1.160.860,60
(C) EXCEDENTE (A - B)	700.862,37	422.238,02	706.631,01	<b>1.829.731,40</b>

Fonte: Sagres e Documentos TC 20731/13 e 20732/13.

Mesmo procedimento foi aplicado à despesa com coleta de lixo, sendo que a referência é o exercício de 2008, cuja despesa atingiu R\$ 300.000,00, e a atualização compreende 2009 a 2012, período denunciado, alcançando R\$ 1.408.912,06, que, em cotejo com o total pago à Multiservice (R\$3.077.895,50), obtem-se o valor imputado de R\$ 1.668.983,44, consoante planilha abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>TOTAL</b>
(A) Multiservice Construções Ltda	648.859,50	669.022,00	838.317,00	921.697,00	3.077.895,50
(B) Reajuste pelo INPC (01/08 - 01/09 - 01/10 - 01/11 - 01/2012)	321.488,79	337.659,64	362.869,21	386.894,42	1.408.912,06
(C) EXCEDENTE (A - B)	327.370,71	331.362,36	475.447,79	534.802,58	<b>1.668.983,44</b>

Fonte: Sagres.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 00071/12**

Em seus apontamentos iniciais, a Auditoria anotou o seguinte, resumidamente:

- a) No tocante ao abastecimento d'água, ante a falta de controles de distribuição d'água na Prefeitura, solicitou a documentação de despesa relativa aos exercícios de 2010 e 2011, objetivando verificar se o histórico das notas fiscais indicavam os quantitativos fornecidos e as comunidades beneficiadas. Porém, em razão dos termos genéricos utilizados nos documentos fiscais ("*...abastecimento do município de Queimadas no período de...*"), concluiu que não foi possível identificar a quantidade fornecida e o destino da água. Destacou haver semelhança na caligrafia aposta nas notas fiscais relativas a 2010 e 2011, embora emitidas por empresas distintas (em 2010, a empresa contratada foi a "Paulista Serviços Ltda" e, em 2011, a "Transleite – Aleksandro Leite dos Santos"). Assim, solicitou pronunciamento do Instituto de Polícia Científica da Secretaria de Estado do Segurança e da Defesa Social, obtendo como resposta o Laudo nº 2387 (Documento TC 19643/13, anexado ao presente processo), cuja conclusão indica que os grafismos apostos nos documentos emitidos pelas duas empresas provieram de um mesmo punho. Acrescentou que, em diligência, encontrou os estabelecimentos fechados em pleno horário comercial; e
- b) No que diz respeito à coleta de lixo, a empresa Multiservice Construções Ltda, vencedora do Pregão Presencial nº 01/2009, deflagrado para contratação dos serviços de coleta de lixo, entulhos e metralhas do município, foi instituída em 15/01/2009 e extinta em 2013, período coincidente com o mandato do Prefeito. Em visita ao local, encontrou o estabelecimento fechado, sem funcionamento, apenas com um vigia, levando a crer que se trata de mais uma contratação fraudulenta, formalizada para lavagem de dinheiro. Por fim, ao ressaltar que 79,42% de sua receita foram originados de pagamentos efetuados pela Prefeitura de Queimadas, concluiu pela procedência da denúncia.

As razões recursais foram as seguintes, em síntese:

- 1) Relativamente ao abastecimento d'água, o recorrente alega, resumidamente, que são infundadas as razões pelas quais a Auditoria se baseou para indicar como não prestados os serviços de abastecimento d'água, visto que as empresas Paulista Serviços Ltda e Transleite – Aleksandro Leite dos Santos<sup>1</sup> detêm endereços certos e prestam serviços a diversos outros municípios. Justificou, ainda, não ter qualquer envolvimento no fato de a mesma pessoa emitir documentos fiscais para empresas distintas, sendo, segundo ele, uma prática comum em cidades interioranas, sobretudo se se tratar de estabelecimentos próximos um do outro. Anexa declarações de pessoas beneficiadas, ao tempo em que cita os Acórdãos AC2 TC 636/2011 e AC2 TC 485/2012, prolatados por este Tribunal, considerando regulares os Pregões Presenciais 08/2011 e 03/2012, respectivamente, os quais serviram de lastro para a despesa em comento. Por fim, ao anotar que o serviço foi prestado com êxito, destaca situação calamitosa verificada no início de sua gestão, em 2009, estendida até 2011, reconhecida pelas esferas estadual e federal por meio de decretos que menciona; e
- 2) Em referência à coleta de lixo, o recorrente, ao defender a insubsistência da hipótese de contratação fraudulenta, visto não haver nos autos qualquer indicação de lavagem de

---

<sup>1</sup> ENDEREÇOS:

Paulista Serviços Ltda (Fatura telefônica referente a outubro/2013, anexa)

Transleite – Aleksandro Leite dos Santos (Rua Eunice Ribeiro, 440, sala 201, Centro, Queimadas-PB)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 00071/12

dinheiro ou mera não realização de serviços contratados, justifica, em síntese, que a Multiservice continua instalada na Rua Odilon Almeida Barreto, 695, Centro, Queimadas – PB, e em operação em diversos municípios do estado da Paraíba, como Boqueirão, Esperança e Massaranduba, além do Hospital de Oftalmologia de Campina Grande e da Indústria e Construção Vão Livre. Adiantou que a empresa participou de vários certames licitatórios, durante o exercício de 2009, nas cidades de Amparo, Campina Grande, Santa Helena, Casserengue, Gado Bravo e São Vicente do Seridó, em 2010, nas cidades de Aroeiras, Boqueirão, Campina Grande, Desterro, Esperança, Gado Bravo, Lagoa Seca, Massaranduba, assim como na Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, e em 2014 e 2015, sendo vencedora das Tomadas de Preços nº 01 e 02/2014, em Desterro, e 07 e 08/2014 e 01/2015, em Gado Bravo, o que afasta a informação da Auditoria de que funcionou apenas durante a gestão do Prefeito (2019/2013). Anotou que a contratação da MULTISERVICE decorreu dos Pregões Presenciais nº 01/2009, 08/2010 e 09/2011, todos processados com regularidade. Informou, por fim, que a empresa detém frota própria de caminhões de coleta de lixo, dispensando-se o arrendamento de veículos de terceiros, bem como destacou que a crescente despesa ano a ano decorreu da liberdade do gestor de deliberar sobre a quantidade do serviço contratado, diante da necessidade do município e da disponibilidade orçamentária.

A Auditoria manteve o entendimento inicial, informando que as alegações recursais são praticamente as mesmas apresentadas em sede de defesa, consoante os comentários a seguir resumidos:

- a) Sobre o abastecimento d'água, destaca que a empresa Paulista Serviços Ltda não consta como credora em nenhuma das Prefeituras consultadas no SAGRES, exceto Queimadas. Entretanto, no na seção TOME CONTA do site do TCE/PE, consta como prestadora dos serviços de locação de veículos e não abastecimento d'água com carro-pipa. Quanto ao endereço da empresa TRANSLEITE, reafirmou que se encontrava fechada nas diversas visitas feitas para instrução inicial do feito. As cópias de autorização de abastecimento d'água inseridas no recurso se encontram ilegíveis, impossibilitando a identificação do motorista e da placa veículo. Acrescentou que as cópias dos documentos dos carros-pipas seriam as peças hábeis a comprovar a propriedade dos veículos por parte das supramencionadas empresas, assim como os contratos com os motoristas comprovariam o vínculo empregatício. Por fim, adiantou que de 2009 a 2012, a seção MUNICÍPIOS-CREDORES do SAGRES exibe pagamentos de R\$ 3.831.825,98 ao credor Aleksandro Leite dos Santos (TRANSLEITE), deste total, R\$ 3.701.504,53 foram empenhados pela Prefeitura de Queimadas, correspondendo a 95,6% dos negócios da empresa com os municípios paraibanos; e
- b) Concernente à coleta de lixo, informa pesquisa efetuada no SAGRES, em que constam empenhos emitidos em nome da Multiservice apenas durante os exercícios de 2009 a 2012, no total de R\$ 3.256.547,50 (Doc. 38544/16), e que 99,67% deste valor foi empenhado pela Prefeitura de Queimadas. Reafirmou, após consultar o site da Receita Federal, a coincidência da data de abertura da empresa com a de início do mandato do Sr. José Carlos de Sousa Rego (15/01/2009 – Doc. 40285/16). Frisou que o fato de uma empresa estar regularmente constituída não comprova que a mesma funcione efetivamente, ou seja, de fato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 00071/12**

O Relator acrescenta que, se por um lado, há licitações consideradas regulares pelo Tribunal, conforme os processos citados pelo recorrente, de nº Processo TC 02195/11 (PP 08/2011) e Processo TC 01650/12 (PP 03/2012), ambos deflagrados para abastecimento d'água através de carro-pipa, há aquelas cujo julgamento foi em desfavor do gestor, realizadas com o mesmo objetivo, como as constantes do Processo TC 16230/12 (PP 08/2010, que se encontra em fase de recurso de apelação) e Processo TC 16232/12 (PP 03/2010, em fase de recurso de reconsideração).

Questões formais à parte, o que salta aos olhos no presente processo de inspeção especial originada de denúncia é a exorbitante elevação, ano a ano, dos valores despendidos com abastecimento d'água através de carro-pipa e com coleta de lixo, conforme se pode observar nas tabelas acima, em cujos pronunciamentos (defesa e recurso de reconsideração) o gestor não conseguiu justificar.

Ante o exposto, o Relator vota, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se *in totum* a decisão contida na peça recorrida.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00071/12, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03136/2015, lançado na ocasião do exame da inspeção especial instaurada a partir de denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão contida na peça recorrida.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 20 de junho de 2017.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 14:45



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2017 às 09:59



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2017 às 12:55



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO